



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.16.057165-9/002 **Númeraço** 5000187-
Relator: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Relator do Acordão: Des.(a) Roberto Vasconcellos
Data do Julgamento: 11/10/0018
Data da Publicaçã: 15/10/2018

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME DO PACIENTE PARA TERCEIROS É OFENSA VERBAL - CONDUTA NEGLIGENTE E IMPRUDENTE POR PARTE DA EQUIPE DE MÉDICOS E ENFERMEIROS DO HOSPITAL REQUERIDO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO NOSOCÔMIO E LESÃO EXTRAPATRIMONIAL - VERIFICAÇÃO - ART. 226, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

- O Hospital responde pelo ato culposo praticado pelos profissionais de sua equipe médica, mesmo que os respectivos integrantes não possuam vínculo empregatício com o Nosocômio.

- Comprovado o comportamento antiético e antijurídico dos profissionais que atenderam a parte Autora, que divulgaram, para terceiros, o resultado do exame realizado na paciente parturiente, com quebra do sigilo médico, e ofenderam, verbalmente, o pai do filho da gestante, causando-lhes danos morais, o Hospital Requerido deve ser condenado à reparação desses prejuízos.

- À família, como célula fundamental da sociedade, é assegurada especial proteção do Estado, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, nela se incluindo a preservação dos seus valores e da integridade dos seus membros.

- O valor da indenização por lesão extrapatrimonial deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação, observado, ainda, os parâmetros adotados pelo Tribunal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.16.057165-9/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - APELANTE(S): SAMYLA MIRANDA DE SÁ E OSMARLISSON SANTOS DE SÁ - APELADO(A)(S): SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRASIL)

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 17ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES

RELATOR.

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta por SAMYLA MIRANDA DE SÁ e OSMARLISSON SANTOS DE SÁ em razão da r. Sentença prolatada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Coronel Fabriciano (Cód. nº 86), que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelos Recorrentes contra a Apelada, SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRASIL), julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono da ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, por força do disposto no artigo 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Entretanto, fica suspensa a exigibilidade das referidas verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, tendo em vista a gratuidade judiciária deferida (ID 5895339).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição."

No seu Apelo (Cód. nº 88), inicialmente, os Demandantes salientam que não questionam o resultado "falso positivo" do exame de HIV realizado na 1ª Autora, parturiente, nem as providências médicas destinadas a ela, mas se insurgem contra a conduta dos prepostos da Recorrida, que, na presença de outras pessoas, divulgaram o diagnóstico soropositivo da 1ª Postulante e insinuaram que o 2º Demandante havia traído a 1ª Apelante. Destacam que a prova oral produzida corrobora a sua tese, de que o comportamento adotado pela equipe de atendimento do Hospital violou a honra e a moral dos Recorrentes. Assim, pugnam pela reforma da r. Sentença, com a condenação da Postulada ao pagamento de indenização por lesão extrapatrimonial.

Em Contrarrazões (Cód. nº 92), a Recorrida pede o desprovimento da Apelação.

É o relatório.

Decido:

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inicialmente, registro que, para a admissibilidade do presente Recurso, deve ser observado o regramento contido no novo CPC, tendo em vista a data da publicação da Decisão motivadora da sua interposição e a regra constante do art. 14, da Lei nº 13.105/2015:

"Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Nesse sentido é o Enunciado nº 54, divulgado pela 2ª Vice-Presidência deste Col. Tribunal de Justiça:

"54. A legislação processual que rege os recursos é aquela da data da publicação da decisão judicial, assim considerada sua publicação em cartório, secretaria ou inserção nos autos eletrônicos."

Aqui também é importante ressaltar o Enunciado Administrativo nº 3, do STJ:

"03. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Feitas tais considerações, conheço do Apelo porque próprio, tempestivo (Cód. nº 88) e por ser isento de preparo, haja vista que os Recorrentes litigam sob o pálio da Assistência Judiciária (Cód. nº 23).

MÉRITO:

Extrai-se dos autos que SAMYLA MIRANDA DE SÁ e OSMARLISSON SANTOS DE SÁ moveram a presente Ação contra a SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL BRASIL), alegando que a 1ª Autora, em 11/06/2015, deu entrada no Nosocômio Requerido, em trabalho de parto, sendo internada e submetida ao exame de HIV, cujo resultado seria positivo. Asseveraram que os prepostos da Ré anunciaram aquele diagnóstico, sem nenhum sigilo, dando conhecimento da informação a terceiros, e, ainda, que uma enfermeira afirmou que o 2º Demandante, companheiro da 1ª Postulante e pai do seu filho, teria tido relação sexual com outra mulher. Ressaltaram que, a despeito do alívio que tiveram quando outro teste de HIV, realizados em ambos os Autores, resultou negativo, houve falha na prestação de serviços da Postulada na condução da situação. Aduziram que sofreram preconceito por parte da equipe da Requerida e pelos demais pacientes, que o parto não pôde ser normal, mas cesariana, e que a 1ª Demandante foi impedida de amamentar o seu rebento. Ao final, pautaram pela condenação da Demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

Em Contestação (Cód. nº 28), a Ré, esclarecendo que foi feito o "teste rápido", por duas vezes, na paciente, sendo que ambas acusaram positivo, e defendeu que os tratamentos a que a parte Requerente foi submetida estavam de acordo com as Portarias do Ministério da Saúde, não tendo praticado ato ilícito. Negou que os Autores não foram tratados de forma preconceituosa e que a suspeita



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de infecção foi reportada aos demais pacientes.

Ao sentenciar o feito, o MM. Juiz, sob os fundamentos de que o Hospital adotou as cautelas necessárias para resguardar a saúde da 1ª Postulante e do recém-nascido, julgou improcedente o pleito vestibular.

No presente Apelo, inicialmente, os Demandantes salientam que não questionam o resultado "falso positivo" do exame de HIV realizado na 1ª Autora, parturiente, nem as providências médicas destinadas a ela, mas se insurgem contra a conduta dos prepostos da Recorrida, que, na presença de outras pessoas, divulgaram o diagnóstico soropositivo da 1ª Postulante e insinuaram que o 2º Demandante havia traído a 1ª Apelante. Destacam que a prova oral produzida corrobora a sua tese, de que o comportamento adotado pela equipe de atendimento do Hospital violou a honra e a moral dos Recorrentes. Assim, pugnam pela reforma da r. Sentença, com a condenação da Postulada ao pagamento de indenização por lesão extrapatrimonial.

Ao exame da matéria devolvida a este Eg. Tribunal, registro que, havendo falha na prestação de serviços por parte da Entidade hospitalar, a responsabilidade civil de indenizar é de ordem objetiva, porque há relação de consumo, a teor do art. 14, do CDC:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

A propósito:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O juízo de pertinência das provas a serem produzidas nos autos compete às instâncias ordinárias, não cabendo a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, modificar decisão que indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la desnecessária. Tal providência exigiria o revolvimento do contexto fático e probatório, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior. 2. A responsabilidade do hospital por danos decorrentes dos serviços neles prestados é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC e independe da demonstração de culpa dos profissionais médicos envolvidos no atendimento. Incidência da Súmula 83 do STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido."

(STJ - AgInt no AREsp 958.733/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 03/05/2018 - Grifamos).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA COMPROVADA DA EQUIPE MÉDICA. CULPA HOSPITAL E DO PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDUÇÃO.

VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões devendo ser afastada a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da responsabilidade solidária da recorrente no evento danoso, decorreu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever tais fundamentos importaria necessariamente no reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a responsabilidade dos hospitais e clínicas, é objetiva em relação aos danos causados por seus prepostos, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. [...]

5. Agravo interno não provido."

(STJ - AgInt no AREsp 1155735/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018 - Grifamos).

Ainda, cumpre consignar que o fato de o atendimento médico da parte Autora ter sido custeado pelo SUS - Sistema Único de Saúde-, como revelado pelos documentos juntados com a Exordial (Cód. nº 11), não afasta a aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - ATENDIMENTO PELO SUS - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

- O atendimento realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) não afasta a incidência do CDC.

- Para o deferimento de inversão do ônus da prova, deve haver a indicação do objeto da prova, bem assim das razões da inversão, não fazendo operar os institutos de proteção específica a invocação da relação de consumo, por si.

- O pagamento dos honorários é devido por quem pleiteia a prova, independentemente da parte sobre a qual recai o ônus da prova, nos termos daquilo que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Em caso da produção de prova pericial requerida por ambas as partes, cabe ao autor arcar com as custas de sua realização. O benefício da assistência judiciária abrange os honorários periciais, devendo a respectiva despesa recair sobre a parte sucumbente ou, caso o beneficiário sucumbir, deve ser custeada pelo Estado."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.14.002403-5/001, Relator: Des. Tiago Pinto , 15ª Câmara Cível, julgamento em 07/07/2016, publicação da súmula em 15/07/2016 - Destacamos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - ERRO MÉDICO - PRESCRIÇÃO - HOSPITAL CREDENCIADO AO SUS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRAZO DE CINCO ANOS - ART. 27, DO CDC.

- A mera participação do SUS na relação jurídica não afasta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Deve ser considerado o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 27, do CDC, para a pretensão à reparação pelos danos causados por serviço prestado por hospital, mesmo que credenciado ao SUS."

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.13.238416-5/001, Relator: Des. Alberto Diniz Junior, 11ª Câmara Cível, julgamento em 07/05/0015, publicação da súmula em 12/05/2015 - Destacamos).

Por outro lado, nos casos em que os danos alegados pela vítima decorrem de supostos defeitos na prestação de serviços por parte de profissionais liberais, remanesce a necessidade de verificação da culpa, eis que a responsabilidade civil deles é subjetiva.

É o que determina o §4º, do art. 14, do CDC:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa." (Destacamos).

De toda forma, o Hospital também responde pelo ato culposo praticado pelos profissionais de sua equipe médica, mesmo que os respectivos integrantes não possuam vínculo empregatício com o Nosocômio.

Nessa linha:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO HOSPITAL. MORTE DE MENOR POR ASFIXIA. NEGLIGÊNCIA DO PREPOSTO COMPROVADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. REQUISITOS DA REPARAÇÃO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO A QUO. CITAÇÃO.

PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem afirmou que ficou comprovado nos autos que a morte do menor decorreu de conduta negligente do preposto (enfermeira) do hospital. Tal circunstância autoriza o reconhecimento da responsabilidade objetiva da recorrente.

2. A alteração do quadro probatório dos autos demandaria a análise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, em se tratando de responsabilidade derivada de relação contratual, como na hipótese, os juros de mora são devidos a partir da citação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 399.378/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 06/02/2015 - Grifamos).

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSOS ESPECIAIS. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. PRIMEIRO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 418 DO STJ. SEGUNDO RECURSO. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 387 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL PELOS ATOS DE SUA EQUIPE MÉDICA.

1. Nos termos da Súmula 418 do STJ, "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".

2. Inviável o recurso especial cujas razões não apontam ofensa a dispositivo de lei federal específico ou dissídio nos moldes legais e regimentais (Súmula 284/STF).

3. Consoante entendimento sedimentado no verbete 387 do STJ, "é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

4. A natureza da responsabilidade das instituições hospitalares por erros médicos deve ser examinada à luz da natureza do vínculo existente entre as referidas instituições e os profissionais a que se imputa o ato danoso.

5. Responde o hospital pelo ato culposo praticado por profissional de sua equipe médica, mesmo que sem vínculo empregatício com a instituição. A circunstância de os serviços médicos terem sido prestados gratuitamente, ou remunerados pelo SUS, não isenta o profissional e a instituição da responsabilidade civil por erro médico.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

6. Recurso especial de Luiz Fernando Pinho do Amaral e outro não conhecido e recurso especial de Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro não provido."

(STJ - REsp 774.963/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 07/03/2013- Destacamos).

No caso, os Apelantes asseveraram que os prepostos da Ré não agiram com a devida cautela ao noticiar o resultado do exame de HIV realizado na 1ª Autora e ao afirmar que o 2º Demandante havia traído a 1ª Apelante e lhe transmitido o vírus.

O art. 23, inserido no Capítulo IV, do Código de Ética Médica, estabelece que "É vedado ao médico: Tratar o ser humano sem civilidade ou consideração, desrespeitar sua dignidade ou discriminá-lo de qualquer forma ou sob qualquer pretexto".

No mesmo regramento, em seu art. 73, há previsão proibitiva dirigida ao Médico, quanto aos fatos de que tem conhecimento, em decorrência do seu labor:

"É vedado ao médico: Revelar fato que tenha por conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento por escrito do paciente."

Em sentidos semelhantes, estabelecem os arts. 25 e 52, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que fixam como deveres do Enfermeiro:

"Art. 25: Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 52: Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal."

Outrossim, o Código de Ética Profissional do Administrador Hospitalar, aprovado pela Assembléia Geral de Federação Brasileira de Administradores Hospitalares - FBAH e publicado no Informativo Hospitalar Brasileiro nº 4, de julho de 1995, o qual tem a missão de promover a melhoria da saúde no País, dispõe, em seus arts. 15 e 16, respectivamente:

"Art. 15- O Administrador Hospitalar zela com absoluto rigor pela preservação do sigilo profissional em todas as circunstâncias."

"Art. 16- O Administrador Hospitalar pauta a sua administração pelo princípio de que a pessoa humana é o fundamento, o sujeito e o fim de todas a instituição assistencial e, quando enferma, o centro e a razão de ser de toda atividade de saúde e hospitalar."

Na situação, a despeito de a Ré sustentar que durante o atendimento médico à 1ª Autora não foi reportada a suspeita de infecção da 1ª Demandante, pelo vírus HIV, aos demais pacientes, a prova oral produzida revelou que os profissionais que atuavam perante a Apelada foram negligentes ao noticiar à 1ª Recorrente sobre o seu diagnóstico, permitindo que terceiros soubessem do resultado do respectivo teste, também sendo descuidados ao justificar, na presença das pessoas que visitavam a Autora, que ela não poderia amamentar o seu filho em razão de ser soropositiva.

A testemunha, Alda Aparecida de Barros, cuja profissão foi indicada como sendo "Serviços Gerais", compromissada e não contraditada, ao ser ouvida em Juízo, declarou (Cód. nº 79):



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"[...] na data em que a autora deu entrada no estabelecimento réu em trabalho de parto, a depoente lá se encontrava pois sua nora havia apresentado sangramento e estava em observação; a autora e sua genitora foram levadas para o quarto em que a depoente se encontrava na companhia de sua nora, a autora chegou no hospital por volta de 03 horas; a mãe da requerente pediu a depoente que ficasse responsável por sua filha pois iria se ausentar para buscar pertences pessoais desta; a genitora da autora afirmou que não sabia que ela precisaria ficar internada; a depoente se disponibilizou a acompanhar a autora enquanto ali estivesse a sua nora; pouco depois, um médico apareceu e após examinar a autora afirmou que corria tudo bem e que o parto seria realizado por volta de 9 horas; o mesmo médico retorno ao quarto já de manhã e reafirmou a normalidade da situação; algum tempo depois outro médico apareceu e virando-se para a enfermeira, afirmou que ela seria submetida a um parto cessaria de urgência, pois a autora seria soro positivo; [...] enquanto o médico conversava com a autora, uma enfermeira dava início ao procedimentos para a cirurgia aplicando coquetel anti HIV na autora e amarrando os seis dela, [...] em seguida, a autora foi encaminhada para sala de cirurgia; a notícia que a autora era portadora de HIV se espalhou para os corredores, sendo que tanto os profissionais envolvidos tanto as pessoas que ali estavam para receber procedimentos ou apenas como acompanhantes tomaram conhecimento; no quarto onde estavam se encontravam outras duas parturiente e seus acompanhantes; a depoente notou que as pessoas tomaram conhecimento do fato por que ficaram espantadas, sendo que algumas chegaram até ir até a porta do quarto; a depoente se lembra de ter presenciado a enfermeira perguntar com que o requerente Osmarlisson trabalhava; quando a autora respondeu que ele era "trecheiro", a enfermeiro sugeriu que ele a teria traído. [...] todos que estavam no quarto ouviram o médico que lá chegou anunciando que autora era soro positivo; apesar do médico não ter distratado a autora, a depoente não concordou com a forma que ele anunciou o resultado do exame, pois ao seu ver deveria ter ocorrido de forma reservada; os presentes também ouviram quando a enfermeira sugeriu que o marido da autora a estava traindo [...]."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(Destacamos).

Mércia Martins de Assis Santos, qualificada como "Do lar", após prestar compromisso e não ter sido contraditada, testemunhou (Cód. nº 80):

"[...] a depoente esteve no hospital após a autora dar a luz ao seu filho; quando se encontrou com a autora, estranhou o fato de ela estar com os seios enfaixados; em certo momento, a autora retirou uma das faixas e se preparava para amamentar seu neném; antes de fazê-lo uma enfermeira pareceu e tomou a criança no colo da autora dizendo: "você sabe que não pode amamentar a criança, você é soro positivo"; após a enfermeira sair do quarto com a criança, ela disse para a depoente que a autora seria portadora do vírus HIV; quando a autora foi tomar banho, uma das pessoas presentes demonstrou preocupação com a depoente ter ido a ajudar aquela; tal pessoa tinha receio que a depoente se contaminasse porque a autora estava sangrando; a depoente respondeu a ela que AIDS não se pega assim; a autora nada comentou com a depoente, acreditando que ela tenha ficado sem graça; [...]." (Destacamos).

Mesmo à consideração de que a 1ª Recorrente estava internada na Enfermaria do Nosocômio, mas não em um quarto exclusivo e privado, os profissionais da Ré deveriam ter tido o cuidado de informar o diagnóstico verificado apenas à parte interessada.

Ao realizar os procedimentos necessários à preservação da saúde da mãe e do recém-nascido, a equipe médica também não poderia ter exteriorizado para as demais pessoas, que estavam presentes naquele mesmo ambiente, a motivação dos tratamentos empregados à 1ª Autora e ao seu bebê.

Enfatizo que o fato de a 1ª Postulante ter insistido em amamentar o seu neném, mesmo sabendo sobre o resultado positivo do seu exame de HIV, não autorizava que a Enfermeira anunciasse que ela



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

portava aquela doença, dando conhecimento dessa situação às pessoas que estavam no local.

Aliás, a violação do segredo profissional consiste em crime, assim tipificado e punível, segundo o Código Penal:

"Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação."

Ainda que o sigilo médico não tenha caráter absoluto, a Ré não alegou, muito menos comprovou que a equipe que tratava a 1ª Autora teve autorização ou justo motivo para divulgar para terceiros a diagnose dela.

Realço que a Demandada optou por não arrolar testemunhas e concordou com o encerramento da instrução do feito, após a produção de prova oral (Cód. nº 78).

Logo, conquanto não caracterizado erro médico na condução da terapia empregada à 1ª Requerente, é manifesto que houve negligência daqueles que atenderam a 1ª Apelante, ao desobedecerem o direito da paciente à intimidade e de reservar para si o seu diagnóstico, sendo certo que esse comportamento culposos atingiu a esfera moral da 1ª Autora.

Em situação análoga:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ERRO DE DIAGNÓSTICO - ANÚNCIO, AO PACIENTE, DE DOENÇA GRAVE, DE FORMA PÚBLICA E BRUTA - INFECÇÃO PELO VÍRUS HIV - ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO CARACTERIZADOS - ABALO MORAL EVIDENTE E PRESUMIDO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. O fato consistente na divulgação de doença séria, grave e praticamente sem cura, de maneira precipitada e equivocada, na presença de terceiros, ainda que no ambiente hospitalar, caracteriza abalo moral indenizável. 2. Moderação no arbitramento do valor fixado para a reparação, proporcional à gravidade do fato e à intensidade dos danos experimentados pelas vítimas. 3. Ação de indenização julgada procedente em segundo grau. 4. Sentença de improcedência reformada. 5. Recurso de apelação provido para tal fim."

(TJSP - Apelação 0046937-26.2011.8.26.0053; Relator: Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2013; Data de Registro: 14/11/2013 - Grifamos).

Ao demais, note-se que, mormente pelo depoimento da testemunha Alda Aparecida de Barros (Cód. nº 79), neste Voto transcrito, que a Enfermeira que atendia a 1ª Autora, de forma leviana, insinuou que o 2º Demandante havia traído a 1ª Postulante, comportamento que não condiz com o Código de Ética da profissão e que, manifestamente, agride à imagem e à honra do 2º Autor e, também, de sua companheira e mãe de seu filho.

Mudado o que deve ser mudado:

"INDENIZAÇÃO. DIFAMAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE ADULTÉRIO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. BOA FAMA E REPUTAÇÃO. DIREITO À



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

HONRA. DANO MORAL IN RE IPSA. PROCEDÊNCIA.

1-É notório que a pública exposição da mulher ao ridículo, a quem se imputa a prática de adultério, figura já banida do nosso ordenamento jurídico, com o evidente propósito de comprometer a sua idoneidade moral perante a vizinhança, colegas de trabalho e familiares, é motivo bastante a causar ofensa moral passível de ser reparada civilmente.

2-O valor a ser arbitrado a título de indenização por dano imaterial deve levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições da ofendida, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito."

(TJPE - APL: 23695020118171030 PE 0002369-50.2011.8.17.1030, Relator: José Fernandes, 5ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/08/2012 - Grifamos).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Veiculação de notícia do gênero "fofoca" em site - Legitimidade passiva (e solidariedade) do provedor por força da Súmula 221 do C. STJ - Notícia de caráter evidentemente difamatório - Dizeres ofensivos e pejorativos, sugerindo a prática de adultério - Honra dos autores atingida - Reflexos na esfera pessoal comprovados através da prova oral produzida em audiência - Dano moral caracterizado - [...]."

(TJSP - Apelação Com Revisão 9125779-65.2007.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Matão - 3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2008; Data de Registro: 26/02/2008).

Por essas razões, considero preenchidos os requisitos de configuração da responsabilidade da Apelada, havendo nexo causal entre as condutas negligentes de sua equipe médica (tratamento



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

antiético e ofensivo dirigido aos Postulantes, com a divulgação imotivada do diagnóstico da 1ª Requerente e a imputação de prática de adultério pelo 2º Autor, com ingerência indevida na privacidade dos Demandantes), sendo indubitável a existência de lesão ao direito de personalidade dos Apelantes decorrentes do comportamento antijurídico dos profissionais que atendiam no Hospital Requerido.

Essas situações evidenciam o dano moral sofrido, sendo de se salientar que esse decorre dos próprios fatos que, indiscutivelmente, acarretam padecimento íntimo, angústia, que dispensam a prova da amargura, por advir das regras de experiência comum (art. 375, do CPC/2015).

Consigno que a dignidade da pessoa constitui valor inerente à própria natureza humana e deve receber proteção incondicional do Estado, por ser anterior ao Direito e à própria sociedade.

Fábio Konder Comparato salienta a "idéia de que o princípio do tratamento da pessoa como um fim em si implica não só o dever negativo de não prejudicar ninguém, mas também o dever positivo de obrar no sentido de favorecer a felicidade alheia", por constituir "a melhor justificativa do reconhecimento, a par dos direitos e liberdades individuais, também dos direitos humanos [...]". Adverte, o Ilustre Professor, que "a dignidade da pessoa humana não pode ser reduzida à condição de puro conceito" ("A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos". 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pp. 24 e 229).

Caio Mário da Silva Pereira adverte que "o fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos." ("Da Responsabilidade Civil", 5ª ed., Forense: Rio, 1994, p. 54).

Ainda, a respeito da matéria, é oportuna a transcrição de elucidativo trecho de artigo publicado por Paulo Lôbo:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"A interação entre danos morais e direitos da personalidade é tão estreita que se deve indagar da possibilidade da existência daqueles fora do âmbito destes. Ambos sofreram a resistência de grande parte da doutrina em considerá-los objetos autônomos do direito. Ambos obtiveram reconhecimento expresso na Constituição brasileira de 1988, que os tratou em conjunto, principalmente no inciso X do artigo 5, que assim dispõe:

"X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

[...]

Os direitos da personalidade, nas vicissitudes por que passaram, sempre esbarraram na dificuldade de se encontrar um mecanismo viável de tutela jurídica, quando da ocorrência da lesão. Ante os fundamentos patrimonialistas que determinaram a concepção do direito subjetivo, nos dois últimos séculos, os direitos de personalidade restaram alheios à dogmática civilística. A recepção dos danos morais foi o elo que faltava, pois constituem a sanção adequada ao descumprimento do dever absoluto de abstenção.

Do mesmo modo, os danos morais se ressentiam de parâmetros materiais seguros, para sua aplicação, propiciando a crítica mais dura que sempre receberam de serem deixados ao arbítrio judicial e à verificação de um fator psicológico de aferição problemática: a dor moral.

[...]

De modo mais amplo, os direitos de personalidade oferecem um conjunto de situações definidas pelo sistema jurídico, inatas à pessoa, cuja lesão faz incidir diretamente a pretensão aos danos morais, de modo objetivo e controlável, sem qualquer necessidade de recurso à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

existência da dor ou do prejuízo. A responsabilidade opera-se pelo simples fato da violação (*damnu in re ipsa*); assim, verificada a lesão a direito da personalidade, surge a necessidade de reparação do dano moral, não sendo necessária a prova do prejuízo, bastando o nexo de causalidade. [...]." ("Danos morais e direitos da personalidade". *Jus Navigandi*, Teresina, Ano 8, n. 119, 31 out. 2003. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4445>).

Realço que, na hipótese, os danos morais se verificam *in re ipsa*, ou seja, decorrem da força dos próprios fatos, sendo inegável que a divulgação, para terceiros, de diagnóstico que deveria ser reservado à paciente, e a insinuação verbalizada de que o 2º Autor traiu a 1ª Requerente, atingiram o patrimônio moral pessoal dos Apelantes:

"Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil."

(STJ - REsp nº 86.271/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Acórdão publicado no DJ de 09/12/1997).

Adiciono que, em se tratando de entidade familiar formada por pai, mãe e filho, o sentimento de unidade que permeia tais relações permite presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercute intimamente nos demais, sendo que a conduta negligente da equipe da Ré, não apenas resultaram em violação aos direitos da personalidade dos Autores individualmente considerados, mas, também, na manifesta interferência indevida ao bem-estar da família.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MORTE DA VÍTIMA. ELETROCUSSÃO. IRMÃO DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. REVISÃO DO VALOR.

1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que "é devida, no caso, aos genitores e irmãos da vítima, indenização por dano moral por ricochete ou préjudice d'affection, eis que, ligados à vítima por laços afetivos, próximos e comprovadamente atingidos pela repercussão dos efeitos do evento danoso na esfera pessoal" (REsp 876.448/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 21.9.2010) 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no AREsp 464.744/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014 - Grifamos).

Não se pode perder de vista que à família, como célula fundamental da sociedade, é assegurada especial proteção do Estado, nos termos do art. 226, da Constituição Federal, nela se incluindo a preservação dos seus valores e da integridade dos seus membros.

Como bem destacou Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin, em sua obra "Direito de Família Sucessão em Geral Sucessão Legítima e Testamentária Disposições Finais e Transitórias",



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ed. RENOVAR, p. 1.513:

"A proteção estatal da família, prevista na CR, art. 226, caput, não poderia compadecer-se da interferência deliberada de elementos externos nos destinos do grupo de importância capital para a vida em sociedade. Essa disposição poderia ser inferida do princípio da liberdade pessoal, expresso na CR, art. 5º, caput. Diversos de seus incisos, como o que garante a inviolabilidade da vida privada (XI), poderiam ser invocados para defender a família dessas ameaças."

Sobre a proteção estatal à entidade familiar, as lições de Alexandre de Moraes:

"A família é a base da sociedade e, constitucional e legalmente, tem especial proteção do Estado, pois como ressalta Pinto Ferreira 'é inconteste, na sociedade contemporânea, e bem assim em todas as épocas, a influência decisiva da família, que parece de fato como um grupo social fundamental ou primário, atuando profundamente sobre o comportamento humano pela atuação capital exercida na educação e na perpetuação de herança cultural [...]' (in "Constituição do Brasil Interpretada", Ed. Atlas: 2004, p. 2.074 - Sublinhamos).

Para ilustrar, assinalo que, conforme a "Teoria da Pirâmide de Maslow", criada pelo mundialmente renomado psicólogo americano, ABRAHAM MASLOW, é essencial que os atores sociais (pessoas, grupos sociais, instituições, etc.) estejam permanentemente sensíveis e atentos à satisfação das necessidades humanas, por ser indispensável à saúde física e mental do indivíduo, concretizando o denominado "Ciclo Motivacional", que, quando não se realiza, gera infortúnios de ordens variadas.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Apropositadamente:

"Maslow cita o comportamento motivacional, que é explicado pelas necessidades humanas. Entende-se que a motivação é o resultado dos estímulos que agem com força sobre os indivíduos, levando-os a ação. Para que haja ação ou reação é preciso que um estímulo seja implementado, seja decorrente de coisa externa ou proveniente do próprio organismo. Esta teoria nos dá idéia de um ciclo, o Ciclo Motivacional.

Quando o ciclo motivacional não se realiza, sobrevém a frustração do indivíduo que poderá assumir várias atitudes:

- Comportamento ilógico ou sem normalidade;
- Agressividade por não poder dar vazão à insatisfação contida;
- Nervosismo, insônia, distúrbios circulatórios/digestivos;
- Falta de interesse pelas tarefas ou objetivos;
- Passividade, moral baixo, má vontade, pessimismo, resistência às modificações, insegurança, não colaboração, etc.

[...]

Para ele, as necessidades dos seres humanos obedecem a uma hierarquia, ou seja, uma escala de valores a serem transpostos. Isto significa que no momento em que o indivíduo realiza uma necessidade, surge outra em seu lugar, exigindo sempre que as pessoas busquem meios para satisfazê-la. Poucas ou nenhuma pessoa procurará reconhecimento pessoal e status se suas necessidades básicas estiverem insatisfeitas.

[...]

De acordo com Maslow, as necessidades básicas constituem a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sobrevivência do indivíduo e a preservação da espécie: alimentação, sono, repouso, abrigo, etc. As necessidades de segurança constituem a busca de proteção contra a ameaça ou privação, a fuga e o perigo. As necessidades sociais incluem a necessidade de associação, de participação, de aceitação por parte dos companheiros, de troca de amizade, de afeto e amor. As necessidades de autoestima envolvem a autoapreciação, a autoconfiança, a necessidade de aprovação social e de respeito, de status, prestígio e consideração, além de desejo de força e de adequação, de confiança perante o mundo, independência e autonomia. As necessidades de auto realização são as mais elevadas, de cada pessoa realizar o seu próprio potencial e de auto desenvolver-se continuamente".(disponível em "<http://www.portaldomarketing.com.br/Artigos/maslow.htm>" - Destacamos).

Quanto à fixação do montante da indenização moral, Maria Helena Diniz esclarece que, na avaliação do dano imaterial, o órgão julgante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável. Acrescenta que, na reparação do dano extrapatrimonial, o juiz determina por equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, o quantum da indenização devida, que deverá corresponder à lesão e não ser equivalente, por ser impossível tal equivalência. Salaria que a reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória, não se podendo negar sua função: 1- penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor; e 2 - compensatória, sendo uma satisfação que atenua a ofensa causada, proporcionando uma vantagem ao ofendido, que poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que repute convenientes, diminuindo assim, em parte, seu sofrimento. Conclui que fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano em tela uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter, concomitantemente, satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional (Entrevista publicada na "Revista Literária de Direito", número 09, Janeiro/Fevereiro de 1996,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pp. 7/14).

Apreende-se da doutrina de Caio Mário da Silva Pereira que na reparação do dano moral estão conjugados dois motivos ou duas concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o "pretium doloris", porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material, o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa ("Da Responsabilidade Civil", 5ª ed., Forense: Rio, 1994, pp. 317 e 318).

Carlos Alberto Bittar também ensina que, na fixação do "quantum" devido, a título de dano moral, deve o julgador atentar para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; e c) as circunstâncias fáticas. Ressalta que lhe parece de bom alvitre analisar-se primeiro: a) a repercussão na esfera do lesado; depois, b) o potencial econômico-social do lesante; e c) as circunstâncias do caso, para finalmente se definir o valor da indenização, alcançando-se, assim, os resultados próprios: compensação a um e sancionamento a outro ("Reparação Civil por Danos Morais: A Fixação do Valor da Indenização", Revista de Jurisprudência dos Tribunais de Alçada Civil de São Paulo, v. 147, set./out. 1994, p. 11).

É evidente que a indenização por dano moral não pode servir como fonte de enriquecimento do indenizado. Todavia, também não deve consubstanciar incentivo à permanente reincidência do responsável pela prática do ato ilícito.

Ainda, o art. 944, do CCB/2002, exige a observância do critério da proporção no arbitramento da indenização:

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

No caso, os Autores, cidadãos integrados à sociedade onde vivem, foram indevidamente expostos aos efeitos nocivos das condutas da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

equipe de médicos e enfermeiros da Ré, que afetaram, de forma inexorável, o seu patrimônio moral.

Por sua vez, a Apelante é pessoa jurídica, que possui notória capacidade material para suportar a condenação, não se podendo olvidar a repercussão negativa causada por sua conduta ilícita e a natureza repressiva da indenização.

Reitero que as condições da vítima, especialmente quanto à repercussão do ilícito em seu patrimônio de valores ideais, interferem diretamente na análise da extensão do dano extrapatrimonial, porquanto, associadas aos outros elementos do processo, revelam o grau de violação do direito personalíssimo do lesado, uma vez que não há como desconsiderar que os critérios de direito podem se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que lhe é devido.

Da mesma forma, o exame da situação econômica do lesante é imprescindível para a fixação da reparação pecuniária, de modo a tornar eficazes as suas funções punitiva e dissuasora.

Rizzatto Nunes assinala:

"Evidente que quanto mais poder econômico tiver o ofensor, menos ele sentirá o efeito da indenização que terá de pagar. E, claro, se for o contrário, isto é, se o ofensor não tiver poder econômico algum, o quantum indenizatório será até mesmo inexecutável (o que não significa que não se deve fixá-lo).

De modo que é importante lançar um olhar sobre a capacidade econômica do responsável pelo dano. Quanto mais poderoso ele for, mas se justifica a elevação da quantia a ser fixada. Sendo que o inverso é verdadeiro." ("Curso de Direito do Consumidor". 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, p. 314).

A observância das características enunciadas não significa a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

adoção de mecanismo exclusivo de distinção, segundo o status econômico ou social dos litigantes, mas a consideração do binômio necessidade/possibilidade, de modo a que haja um equilíbrio na fixação do valor reparatório que sirva, a um só tempo, de compensação ao ofendido e de desestímulo ao ofensor.

Enfim, no arbitramento da indenização devem ser considerados os fatores precipuamente utilizados pelos Tribunais, com destaque para o Col. Superior Tribunal de Justiça, consistentes na gravidade da violação ou extensão do dano, observada a repercussão do ato lesivo na esfera pessoal da vítima, na culpabilidade e na capacidade econômica do ofensor, nas funções de punição e desestímulo e na razoabilidade.

Por isso, a importância indenizatória assegurada judicialmente não pode ser irrisória, sob pena de não cumprir a sua função compensatória ou atenuante do ultraje experimentado pelo lesado.

No caso, sopesando os critérios que devem nortear o Magistrado quando da fixação da reparação extrapatrimonial, conforme discorrido no presente Voto, entendo que o respectivo quantum deve ser fixado em R\$10.000,00, para cada um dos Postulantes, a totalizar R\$20.000,00 (vinte mil reais), porque condizente com as circunstâncias dos autos e os parâmetros jurisprudenciais:

"ERRO MÉDICO E CONSTRANGIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE PACIENTE PELO DIAGNÓSTICO. Pretensão dos filhos da paciente à condenação do hospital réu e do plano de saúde por alegada má prestação da assistência médica e constrangimento pela divulgação indevida da enfermidade da genitora. Sentença de parcial procedência. Insurgência do hospital réu. Manutenção da condenação, mas redução do quantum indenizatório. Constrangimentos pela indevida e desnecessária publicação, em cartaz, da doença da mãe dos autores. Ofensa à privacidade e intimidade da paciente. Violação das regras do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e do Código de Ética



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Médico. Redução do valor de indenização, com base nas peculiaridades do caso e nos termos da razoabilidade. Recurso parcialmente provido.

[...]

Por todo o exposto, por este voto, dá-se parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção a partir deste arbitramento (Súmula 362, STJ)."

(TJSP - Apelação 1004811-47.2014.8.26.0405; Relator: Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2017; Data de Registro: 14/02/2017 - Grifamos).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA VERBAL. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2.O conjunto probatório produzido nos autos demonstrou a ocorrência de ofensa verbal injustificada praticada pelo réu contra o autor. Dano moral configurado. 3.O valor da indenização arbitrado tem por finalidade impor o fator desestimulante ou sancionatório para a prática de ato ilícito. Peculiaridades do caso concreto que determinam a redução da quantia fixada para R\$ 10.000,00, na medida em que observados os parâmetros do art. 944 do CC, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e o montante não enseja o enriquecimento sem causa da vítima. Recurso do réu parcialmente provido. 4.Recurso parcialmente provido."

(TJ-SP - APL: 10004041620138260281 SP 1000404-16.2013.8.26.0281, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 08/11/2016, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2016 - Grifamos).

Sobre o quantum indenizatório deverá incidir correção monetária, pelos índices divulgados pela Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da publicação deste Aresto, conforme o teor da Súmula nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

362, do STJ:

"Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

Saliento que essa atualização constitui ajuste necessário para exprimir a oscilação inflacionária e preservar o poder de compra da moeda, sendo indubitoso que, no momento em que é arbitrado o ressarcimento, ainda não ocorre defasagem para justificar a retroação da correção do seu valor.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês devem incidir a partir da citação da Requerida, por se tratar de ilícito contratual (Cód. nº 11).

"Súmula 54 - "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

Nessa linha:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTENTE. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE CATARATA. INFLAMAÇÃO SEVERA. AUSÊNCIA DE CUIDADOS EXIGÍVEIS DO MÉDICO. CEGUEIRA UNILATERAL. LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DO DANO MORAL. EXORBITÂNCIA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO VÁLIDA DAS PARTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

[...]



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

9. Os juros de mora incidem a partir da data da citação na hipótese de condenação por danos morais fundada em responsabilidade contratual. Precedentes.
10. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
11. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
12. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos."

(STJ - REsp 1677309/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/03/2018, DJe 03/04/2018 - Grifamos).

DISPOSITIVO:

Ao impulso de tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a Ré ao pagamento de indenização moral em favor dos Autores, pela cifra de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada um deles, a totalizar R\$20.000,00 (vinte mil reais), quantum esse a ser corrigido monetariamente pelos índices da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da publicação deste Acórdão (Súmula nº 362, do STJ), e acrescido de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Como consectário, imponho à Demandada o pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e da verba honorária ora arbitrada, com fulcro nos §§ 1º, 2º e 11, do art. 85, do CPC, pelo montante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação.

Todavia, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, suspendo a exigibilidade desses encargos, haja vista que, no Agravo de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Instrumento nº 1.0000.16.057165-9/001, aviado pela Ré, a Postulada comprovou fazer jus à Assistência Judiciária, lhe sendo deferido o benefício, que ora fica mantido (Códs. nºs 56 e 58).

DES. AMAURI PINTO FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUCIANO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."